



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10845.004725/2003-40
Recurso nº 138.010 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.572
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente PLATAFORMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

Atividade Vedada. Produtor de Espetáculos e Publicitário. Não
caracterização.

A filmagem e edição de imagens, para comerciais veiculados na
televisão não se confunde nem se assemelha à coordenação e
intermediação da captação de recursos humanos, materiais,
técnicos e financeiros empregados na produção de espetáculos
audiovisuais, atividades típicas do produtor de espetáculos.

Igualmente descabida a equiparação dessas atividades à de
publicidade e propaganda. Como é cediço, o filme é
exclusivamente um meio para a veiculação da campanha
coordenada pelo publicitário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do
voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

O presente processo versa sobre pedido de reenquadramento no SIMPLES, cuja contribuinte foi excluída do Simples por Ato Declaratório (fl. 20) em virtude de exercer atividade vedada.

2. *A contribuinte protocolizou SRS em 25/03/03 (fls. 16 e 17) e foi cientificada da Decisão em 06/11/03 (fl. 18). Apresentou manifestação de inconformidade em 08/12/03, às fls. 01/04, contestando a decisão, com os seguintes argumentos:*

2.1 *A empresa não realiza qualquer produção, simplesmente opera câmera, faz a filmagem, a gravação ou a fotografia para serem utilizadas em propaganda e publicidade, mas não as produz;*

2.2. *Não pode o Fisco cobrar a diferença de tributos de fatos ocorridos no passado tendo em vista que aceitou sua opção no SIMPLES em 01/01/2002;*

2.3. *Sua atividade não necessita de profissional qualificado.*

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância por, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de re-inclusão, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Publicidade e Propaganda. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que exerçam atividades de publicidade e propaganda, pois essas atividades são exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.

Solicitação Indeferida

Mantendo sua irrisignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

1- Admissibilidade

O recurso é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 32, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 25/01/2007 e, no protocolo de fl. 35, apresentou suas razões de recurso em 26/02/2007, primeiro dia útil seguinte ao encerramento do trintídio que se seguiu à ciência da intimação.

Em nome da clareza, penso que cada um dos fundamentos do recurso dever ser enfrentado separadamente.

2- Atividade Vedada

2.1 - Comprovação

Não vejo que o rol de atividades consignado no contrato social seja a prova cabal do impedimento.

A meu ver, a lei nº 9.317, de 1996, ao elencar as condições impeditivas, não impõe restrições à intenção de realizar determinada atividade, ainda que consignada no ato que deu vida à sociedade. Tais restrições são definidas de acordo com a atividade efetivamente executada. Senão vejamos:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (destaquei)

Nesse aspecto, trago à colação as ponderações consignadas na Solução de Divergência Cosit nº 10, de 15 de julho de 2002, onde se consignou, literalmente:

É importante verificar, para o correto posicionamento quanto à possibilidade de adesão ao Simples, quais atividades, de fato, são empreendidas pela pessoa jurídica; ainda que não conste do estatuto determinado objeto social, a prática de determinada atividade que vede a opção impossibilitará o gozo do benefício de adesão na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.



Ou seja, ainda que o contrato social consignasse a intenção de prestar serviço profissional assemelhado àqueles literalmente previstos como impeditivos, enquanto o sujeito passivo não prestar tal atividade não vejo como impedi-lo de recolher seus tributos de acordo com a sistemática do Simples.

Somente após a avaliação da atividade efetivamente prestada é que essa avaliação poderia ser levada a efeito, principalmente quando esse indício é elidido pela apresentação de elementos que demonstram a atividade desenvolvida ou, como se verifica nos autos, não é acompanhado de qualquer elemento adicional capaz de reforçar as conclusões do Fisco.

Também não vejo, como pretendeu a recorrente, que a ausência de capacitação por parte dos sócios represente um empecilho à caracterização do impedimento.

A meu ver, pouco importa se os sócios possuem qualificação acadêmica para o exercício da atividade vedada. A lei que institui a vedação não faz ilações a esse respeito, ao contrário, exige apenas a efetiva prestação de um dos serviços elencados.

Independentemente das ponderações acerca da comprovação do serviço efetivamente prestado, penso, com a devida vênia, que o contrato social acostado aos autos não conduz às conclusões da autoridade recorrida.

Consigna o contrato social da recorrente, elemento documental que deu espeque à decisão recorrida (doc. juntado por cópia às fls. 06 a 15) que tal pessoa jurídica se dedicará às atividades de:

a) filmagem para vídeos, produções, gravações, e fotografias de quaisquer temas, bem como para propaganda e publicidade;

b) locação de bens móveis, exceto arrendamento mercantil.

2.2 - Produtor de Espetáculos

Não vejo como assemelhar tais atividades à de produtor de espetáculos.

Veja-se a descrição constante do Código Brasileiro de Ocupações:

2621 :: *Produtores de espetáculos*¹

Planejam, coordenam e geram recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros para assegurar a realização de espetáculos cênicos (teatro, dança, ópera e outros) e audiovisuais (cinema, vídeo, televisão e rádio).

De forma semelhante, consignou Senhora Coordenadora-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, na já falada Solução de Divergência Cosit nº 10, de 15 de julho de 2002:

"Inicialmente, cumpre observar que a produção de espetáculos abrange todas as providências relacionadas à contratação de artistas

¹ <http://www.mtecbo.gov.br/busca/descricao.asp?codigo=2621>

tais quais: cantores, músicos, dançarinos, ou assemelhados, caracterizando papel de intermediação entre o interessado em realizar o evento e as pessoas que constituam sua atração, a ponto de lhe conferir o caráter de espetáculo."

2.3 - Publicidade e Propaganda

Sustenta ainda a decisão recorrida que a atividade da recorrente se assemelharia à de publicidade e propaganda, que, como é cediço, encontra-se elencada dentre aquelas que se encontram vedadas de aderir ao regime da Lei nº 9.317, de 1996.

Mais uma vez recorro ao Código Brasileiro de Ocupações:

2531 - Profissionais de relações públicas, publicidade, mercado e negócios²

Descrição sumária

Estruturam estratégias de projeto; pesquisam o quadro econômico, político, social e cultural; analisam mercado; desenvolvem propaganda e promoções; implantam ações de relações públicas e assessoria de imprensa; vendem produtos, serviços e conceitos. No desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas.

Analisando tal descrição, penso que a decisão recorrida equivocou-se ao equiparar a filmagem, nitidamente a preparação de um meio para veiculação da propaganda, à propaganda. Embora se tratem de atividades complementares, certamente, isso não as torna semelhantes.

Aliás, embora não vincule a ação do Fisco, eis que foi provocada por contribuinte diverso do recorrente, de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido pronunciou-se a Superintendência Regional da Receita Federal na 6ª Região, por meio da Decisão nº 286 de 11 de dezembro de 1998. Veja-se o que diz a sua ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ementa: OPÇÃO.

Pessoa jurídica que explore a atividade de prestação de serviços de filmagem para produção de vídeos, e edição de imagens pode aderir ao Simples.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317, de 05/12/96, art. 3º e 9º.

Note-se ademais que, conforme consignou a r. autoridade, a lei que veda a opção do publicitário, excetua os veículos de comunicação, ratificando o entendimento de que não há que se confundir ou equiparar a atividade vedada com os meios de que ela se utiliza.

3. Conclusão

² http://www.mtecbo.gov.br/busca/pdf/template_2531.pdf

Antes a tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, tornando sem efeito o ato de exclusão da recorrente do Simples.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator